



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.030473/95-15
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
RECURSO Nº : 125.477
RECORRENTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A..
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.929

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.477
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.929
RECORRENTE : RACINVEST IVESTIMENTOS IMBOLIÁRIOS S/A..
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra a Decisão DRJ/SPO 003090, de 15.09.00(p. 94 a 96) que manteve o lançamento do ITR/1994, sobre a propriedade rural de 4,9ha denominada Sítio dos Eucaliptos, localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 20,5, São Paulo/SP.

O fundamento da Decisão recorrida está expresso na seguinte ementa, que contempla a falta de ART, desobediência à NBR 8799 e ausência de referência a 31/12/1993:

VTN tributado- Laudo Técnico.

Mantém-se o VTN tributado por estar o Laudo Técnico apresentado em desacordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96.

Nas razões de recurso a recorrente argumenta, em preliminar, que o lançamento é nulo, por desatendimento ao art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que determina a identificação da autoridade autuante, na Notificação.

No mérito, diz que as exigências de atendimento à Norma de Execução COSAR/COSIT nº 02/96, são descabidas, por se tratar de norma interna, e estas, na maioria das vezes, não são sequer publicadas, não podendo assim integrar a legislação tributária. Diz, ainda, que o Laudo Técnico e documentos apresentados são competentes para atendimento de seu pleito de revisão do valor do ITR cobrado. Das informações apresentadas destaco as seguintes:

- a) Ao preencher a DITR deixou de indicar no campo 04(equivalente ao 39 da Declaração Retificadora que junta aos autos) que possuía em seu imóvel uma cultura permanente de eucaliptos, que ocupa 4,0ha, que corresponde a 80% da área ocupada, conforme consta do item 09 da Declaração Retificadora, uma vez que deixara de preencher o quadro 06 da DITR;
- b) Que há mais de 15 anos mantém no terreno uma grande cultura de eucaliptos que toma 81,7% da área total, como se pode

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.477
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.929

constatar nas fotos aéreas do local (doc. 06 e 07), tiradas em 1994 e 1998;

- c) Que a SRF, diante da informação equivocada de que nenhuma parte do imóvel era utilizada, aplicou a alíquota máxima para imóveis desse tamanho (0,2%), multiplicada por dois (0,4%);
- d) Que, segundo a Tabela I a que se refere o art. 5º da Lei 8.847/94, alíquota aplicável a imóveis rurais do município de São Paulo, cuja área não exceda a 25 há e cuja utilização efetiva seja superior a 80%, é de 0,02%;
- e) Assim, tendo havido erro material por parte da recorrente quando de sua declaração, deve ser considerada a alíquota mínima, com base na vasta documentação que junta ao processo.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.477
ACÓRDÃO Nº : 303-00.929

VOTO

O recurso é tempestivo, trata da matéria de competência deste Colegiado e está munido de comprovante de garantia de instância, por arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

Diz o contribuinte, com justa razão, que a apresentação de laudo técnico de avaliação nos moldes da NBR 8799, só é exigido para contestar o VTMM fixado pela SRF, e não quando o contribuinte pretende corrigir o valor anteriormente declarado por ele próprio. O fato de o laudo ter sido elaborado em outubro de 1995, e não em 31/12/1993, não contribui positivamente para desvalorizar o imóvel.

Diz o recorrente que há mais de 15 anos mantém no local uma cultura de eucaliptos que toma cerca de 81% da propriedade. Como a Rodovia Raposo Tavares corta uma área industrial do município de São Paulo, tal reserva é um bálsamo para a população local, e deve ser preservada.

O eucalipto é uma cultura permanente e pode-se facilmente constatar a veracidade das informações do recorrente, consultando-se as DITR anteriores e posteriores a 1994.

Em busca da verdade material, VOTO, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se junte ao processo as DITR utilizadas para os lançamentos do ITR de 1993 e de 1995, além de possibilitar juntada de outros documentos comprobatórios pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



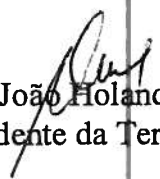
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10880.030473/95-15
Recurso n.º 125.477

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.929.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/04/04


OAB/MG 74.843